Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0001226-77.2025.8.19.0028
Apelante: FELIPE DE FREITAS SANT'ANNA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO FÚTIL E AMEAÇA. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E 147, §1º, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.219 DO STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TEMPESTIVIDADE E DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO PRECEDIDA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O RECURSO

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 29/10/2026 11:25:55
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE.
Decisão de pronúncia que desafia Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.219, que admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando interposta apelação em lugar do recurso em sentido estrito, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível. Defesa e acusados intimados da decisão de pronúncia em 30/01/2026, tendo interposto recurso de apelação somente em 01º/04/2026. Embargos de declaração anteriormente opostos intempestivos, os quais não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Intempestividade que obsta o reconhecimento do princípio da fungibilidade recursal.
Recurso ao qual se nega seguimento.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Felipe de Freitas Sant'Anna** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, que, nos autos da ação penal de competência do Tribunal do Júri, o pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, e 147, § 1º, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, n/f da Lei nº 11.340/2006.

A decisão de pronúncia foi proferida em 25 de janeiro de 2026 (fls. 279/285), após o encerramento da instrução criminal, tendo o Ministério Público, em alegações finais, requerido a pronúncia do acusado, enquanto a defesa técnica postulou a impronúncia e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta definida como tentativa de homicídio para lesão corporal grave e, em caso de pronúncia, o afastamento das qualificadoras.

O acusado e sua defesa técnica foram intimados da decisão em 30 de janeiro de 2026 (fl. 309).

Em 04 de fevereiro de 2026, a defesa opôs embargos de declaração (fls.312/314), os quais foram certificados como intempestivos (fls. 315), sobrevindo, em 05 de março de 2026, decisão que deles não conheceu, em razão da intempestividade (fls. 326).

Posteriormente, em 01º de abril de 2026, a defesa interpôs recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, pretendendo a reforma da decisão de pronúncia.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de indícios suficientes de autoria e de dolo de matar, bem como a ocorrência de legítima defesa, postulando a impronúncia. Subsidiariamente, requer a desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal, o afastamento das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares de natureza diversa (fls. 334/339).

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 349/365, requereu o conhecimento do recurso como Recurso em Sentido Estrito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

por aplicação do princípio da fungibilidade, e, no mérito, o seu desprovimento.

Em sede de juízo de retratação, à fl. 367, foi mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, às fls. 375/387, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsados os autos, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão de pronúncia é impugnável por meio de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, e não por recurso de apelação.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.082.481/MG, representativo da controvérsia, fixou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte interpõe apelação, ou vice-versa.

A propósito, foi firmada, no Tema Repetitivo nº 1.219, a seguinte tese:

> *"É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal."

Assim, a inadequação da via eleita, por si só, não impede a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, especialmente a tempestividade.

No caso em exame, contudo, não se mostra possível a aplicação do referido princípio.

Isso porque o réu e a defesa técnicas foram intimados da decisão de pronúncia em 30/01/2026, mas o recurso de apelação somente veio a ser interposto em 01º/04/2026, quando já ultrapassado, há muito, o prazo legal para a interposição do Recurso em Sentido Estrito.

E não há como considerar, para fins de tempestividade, a oposição dos embargos de declaração em 04/02/2026.

Conforme certificado nos autos, os aclaratórios foram considerados intempestivos, tendo o Juízo de origem, em 05/03/2026, expressamente decidido pelo seu não conhecimento em razão da intempestividade (fls.326).

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos de declaração intempestivos não produzem efeito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interruptivo sobre o prazo para a interposição de recurso subsequente. Nesse diapasão, destaca-se o recente precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMISSÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível ou intempestivo, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.152.319/SP, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023).*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.267.763/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026.)*

No mesmo sentido, o enunciado n° 48 das Súmulas deste Tribunal de Justiça:

> *"Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos."*

Desse modo, a oposição dos aclaratórios não teve o condão de interromper ou reiniciar o prazo para a interposição do recurso cabível, que permaneceu em curso desde a intimação da decisão de pronúncia.

Consequentemente, quando interposta a apelação em 01º/04/2026, já havia ocorrido a preclusão temporal, circunstância que impede o recebimento do recurso pela via da fungibilidade, justamente porque ausente requisito expressamente exigido pelo Tema Repetitivo nº 1.219 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que nem o Ministério Público, em contrarrazões, nem a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, enfrentaram a questão relativa à intempestividade dos embargos de declaração, limitando-se a afirmar, genericamente, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

A tempestividade, contudo, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública aferível de ofício pelo órgão julgador, que não se vincula ao entendimento das partes quanto ao ponto.

Do mesmo modo, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser reconhecida de ofício.

A custódia foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 17/02/2025 (fls. 108/110), e teve sua legalidade examinada por esta Câmara no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0030628-93.2025.8.19.0000, ocasiao em que, à unanimidade, foi denegada a ordem, reconhecendo-se a gravidade concreta da conduta, consistente em

disparos de arma de fogo efetuados à queima-roupa contra o atual companheiro da ex-companheira do réu, após a ameaça a ela dirigida em seu local de trabalho.

Face ao exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos dos artigos 133, inciso XIII, alínea *e*, do Regime Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ